



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o **PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, demais presentes, este Tribunal de Contas realizou, na semana passada, com pleno sucesso, a 8ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas, com grande afluência de participantes e ilustres palestristas. Proponho que sejam transcritos na Ata dos trabalhos de hoje os pronunciamentos por mim proferidos na Abertura e no Encerramento do conclave, onde expresse os agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a magnitude do evento.

Senhores Conselheiros, Senhores Funcionários, demais presentes, com profundo pesar a Presidência registra perante este Egrégio Plenário os falecimentos de dois ilustres ex-integrantes deste Tribunal, recentemente ocorridos: o do Ministro Otto Cyrillo Lehmann e do Ministro/Conselheiro Paulo Ernesto Tólle.

Por primeiro, refiro-me ao passamento do Dr. Otto Cyrillo Lehmann, nomeado Ministro e aposentado como Ministro, antes da alteração da nomenclatura do cargo de membro deste Tribunal. É assim o último Ministro da Corte a nos deixar para sempre, aos 96 anos de idade.

O Dr. Otto Cyrillo Lehmann, falecido no dia de ontem, nasceu em São Paulo, em 1914, tendo feito os cursos primário e ginásial no Ginásio São Bento, e, a seguir, o secundário no Liceu Nacional Rio Branco, ambos da Capital.

Por vocação, seguiu o curso jurídico, bacharelando-se pela Faculdade de Direito em 1938, passando a atuar no campo do Direito Penal, e destacou-se, inclusive, no Tribunal do Júri. Aliás, como viria a dizer mais tarde, no discurso de posse neste Tribunal, *“desde menino sentiu bem viva a fatalidade vocacional a impulsar-me, sem admitir opções, para a advocacia”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Participou de congressos e certames jurídicos, tendo apresentado as teses “*Dos crimes de perigo comum*” e “*Interrogatório do Réu*”, no 1º Congresso Nacional do Ministério Público, em 1942, ainda jovem advogado.

Em 1943 atuou como Delegado de São Paulo no Congresso Jurídico Nacional.

Exerceu, em 1950, o cargo de Promotor da Justiça Militar em nosso Estado.

Durante 20 anos – de 1945 a 1965 – foi Membro do Conselho Penitenciário do Estado.

Representou o Conselho Seccional de São Paulo na “*IV Conferência Interamericana de Advogados*”, em Santiago do Chile.

Dentre inúmeros trabalhos jurídicos, publicou “*O Interrogatório de Réus*” segundo o Código de Processo Penal, em 1942, e no mesmo ano “*O Sursis Deve ser Concedido ou Negado na Própria Sentença*”. No biênio 1942/1943, veio à luz “*Dos Crimes de Perigo Comum*”. Em 1952, “*Regime Penitenciário*” e, em 1960, “*Pena de Morte*”. Importantes artigos jurídicos seus foram publicados em revistas especializadas e na imprensa.

Orgulhava-se de ter tido alguns de seus trabalhos citados, como apoio doutrinário, em acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Quis o Destino que o Dr. Otto Cyrillo Lehmann percorresse longa carreira como se se preparasse, um dia, para mais elevadas funções públicas, antes de sua nomeação para este Tribunal.

Foi Secretário de Estado dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo e exerceu o magistério universitário de Direito Penal na Faculdade de Direito do Vale do Paraíba e na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Ao ser nomeado para esta Corte de Contas exercia o cargo de Presidente da estatal Usinas Hidroelétricas do Paranapanema – USELPA e concomitantemente das Centrais Elétricas de Urubupungá – CELUSA.

Em 1965 foi nomeado Ministro deste Tribunal, por Decreto, de 31 de agosto, tendo tomado posse em Sessão Solene em 15 de setembro de 1965.

Foi eleito, por seus Pares, Vice-Presidente do Tribunal, cargo que exerceu no biênio 1967/1968.

Eleito, em 1969, o 15º Presidente do Tribunal, ano em que voluntariamente se aposentou no cargo de Ministro, considerando que a Reforma Constitucional que entraria em vigor em breves dias reduziria a composição do Tribunal de 11 para 7 membros, que passariam a denominar-se Conselheiros. Deu, assim, uma contribuição pessoal, juntamente com outros Ministros, para solucionar o problema a redução de cargos.

Como Ministro, Vice-Presidente e Presidente prestou relevantes serviços à causa da fiscalização da boa aplicação dos valores e bens públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Após a aposentadoria no cargo de Ministro deste Tribunal, necessitando voltar à Advocacia, reativou sua inscrição na Secção de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil, que, em homenagem à sua competente e ilibada carreira jurídica, e destacada personalidade política administrativa e social, concedeu-lhe novamente a inscrição no Quadro de Advogados com a mesma antiga numeração que havia obtido quando da inscrição originária, tão logo formado.

Já na inatividade como Ministro aposentado, elegeu-se Suplente de Senador na chapa do Senador Orlando Gabriel Zancaner, que após quatro anos renunciou por ter sido nomeado para o cargo de Conselheiro deste Tribunal, tendo o Dr. Otto Cyrillo Lehmann cumprido os restantes quatro anos de mandato como Senador da República. Tece destacada atuação no Senado Federal, inclusive apresentando e vendo aprovada a Lei de Loteamentos, defendendo os direitos dos adquirentes de lotes, obrigando os incorporadores a instalar previamente os serviços públicos essenciais, lei essa que ficou conhecida até hoje sob a denominação de “*Lei Lehmann*”.

O Dr. Otto Cyrillo Lehmann foi casado com a Sra. Lourdes Lehmann, de distinta Família do Estado do Pará, cujo pai foi o Governador do Estado.

Deixa duas filhas, genros e netos.

Registro, pois, em ata, nossa sentida homenagem a este ilustre Membro deste Tribunal, que nos antecedeu a todos na Magistratura de Contas, e apresento as condolências aos dignos familiares, que encaminharei por ofício.

É a homenagem da Presidência - e acredito deste Plenário e de todo o Tribunal - à memória daquele eminente Ministro que honrou esta Corte com o seu alto saber administrativo e jurídico e com a imparcialidade de suas decisões, como, aliás, é apanágio deste Tribunal.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, a Presidência também presta, neste momento, homenagem póstuma à memória do Dr. Paulo Ernesto Tólle, que era Conselheiro aposentado deste Tribunal, falecido no último dia 12, aos 92 anos de idade.

Os jornais “O ESTADO DE S. PAULO” e “FOLHA DE S. PAULO”, do dia 16, publicaram necrológico do ilustre homem público, intelectual e educador que foi o Dr. Paulo Ernesto Tólle.

Antes de ser nomeado para este Tribunal, entre outras importantes atividades que exerceu, foi uma das pessoas que tornaram viável o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – o célebre ITA - cujo arcabouço jurídico a ele se deve.

Do necrológico publicado, na FOLHA DE S. PAULO, pelo SENAI - SP - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - “*construção de Paulo Tólle, educando para o trabalho*”, destaca-se no currículo do homenageado: “*Advogado,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

*Educador, Professor nas Faculdades de Direito e de Educação da Universidade de Berkeley -Califórnia, Professor e Dirigente do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, Secretário de Estado da Educação de São Paulo, Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Diretor Vice-Presidente da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, Conselheiro de inúmeras instituições de ensino”.*

Eis, Senhores Conselheiros, uma visão do homem público, jurista, educador e administrador que São Paulo e o Brasil acabaram de perder, e que também exerceu a judicatura de contas, neste Tribunal, nos anos de 1969, quando nomeado Ministro, e 1970, quando aposentado, em razão de alteração constitucional de denominação, como Conselheiro.

Proponho a inserção na ata dos nossos trabalhos de hoje desta homenagem póstuma - estando concordes Vossas Excelências -, dando-se conhecimento à Exma. filha do Conselheiro Dr. Paulo Ernesto Tólle, Da. Vera Tólle.

O PROCURADOR DA FAZENDA – Eminente Presidente, agradeço a oportunidade e gostaria de fazer uso dela para associar os Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado às homenagens que este Tribunal nesta ocasião está prestando aos dois Ilustres Conselheiros deste Tribunal, Dr. Paulo Ernesto Tólle e Dr. Otto Cyrillo Lehmann, que marcaram uma época, como Vossa Excelência bem descreveu, tanto no aspecto histórico externo como dentro do Tribunal. Obrigado.

O PRESIDENTE – Agradeço a participação de Vossa Excelência.

São homenagens merecidas e serão consignadas em ata. A Presidência fará que se apresente às famílias enlutadas a nossa manifestação de pesar.

Segue, na íntegra, a manifestação de Abertura da 8ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no dia 09/08/2010 pelo CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE:

Bom dia a todos. Excelentíssimo Sr. Dr. Ricardo Dias Leme, nosso querido amigo, Secretário Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania, neste momento representando o Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Alberto Goldman; ilustre Professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Professor emérito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e nobre Palestrante desta sessão; eminente Dr. Luiz Carlos Delben Leite, Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social; Dr. Lourival Gomes, Secretário Estadual da Administração Penitenciária; Dr. José Benedito Pereira Fernandes, Secretário Estadual de Esportes, Lazer e Turismo; querido amigo, Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça; Dr. Marcos Fabio de Oliveira Nusdeo, Procurador Geral do Estado; Dra. Daniela Solberg Cembranelli, Defensora Pública Geral do Estado; demais Autoridades presentes ou representadas; meus



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

caros companheiros de Colegiado, Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa; queridos funcionários e demais presentes.

Estamos iniciando os trabalhos da 8ª Semana Jurídica desta Corte, precisamente intitulada “Gestão Fiscal Responsável - Abonos da Primeira Década”. Assim, os temas que serão a partir de hoje tratados envolvem direta ou indiretamente a Responsabilidade Fiscal porque guardam grande importância para os Gestores Públicos, Administrados, Órgãos de Controle Externo e estudiosos em geral das coisas da Administração Pública.

Lembro que a Sociedade Brasileira já venceu com muitos sacrifícios as etapas de Redemocratização do País, de controle da inflação e agora encontra-se firme na postura do controle fiscal. Disso, em linhas gerais, se tem a idéia de que o Estado deve sempre investir de forma equilibrada e transparente na medida de sua arrecadação. Também não se pode descuidar das necessidades crescentes da Sociedade pelo investimento público, assim como dos compromissos assumidos em algum momento no passado porque envolvem ainda maior planejamento, técnica de controle de gastos e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Quero dizer com isso que a Responsabilidade Fiscal está intimamente ligada ao desenvolvimento sustentável do País, porque não há mais lugar para experiências ou aventuras, as quais inevitavelmente cobram a conta das gerações futuras. É evidente que a Administração precisa cada vez mais profissionalizar os seus quadros, exatamente para não incorrer nos erros do passado e se afastar das responsabilidades impostas pela Lei.

É importante ressaltar que, a despeito deste evento, este Tribunal tem adotado ao longo dos últimos anos uma postura bastante pedagógica de colaboração e aproximação para o aperfeiçoamento da Administração Pública, seja pela edição de Manuais dispostos ao público em geral, pela realização de inúmeros Ciclos de Debates de Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, e recentemente pela inauguração da Sala dos Municípios. Tais exemplos indicam o posicionamento transparente desta Casa.

Portanto, os estudos que serão feitos a seguir vão ao encontro do anseio de melhor compreensão da responsabilidade histórica do Estado em favor do bem comum. Assim, nem seria preciso ressaltar que os dignos Palestrantes, a começar do nobre Palestrante de hoje, possuem amplo conhecimento da matéria e, com certeza, em muito irão contribuir para o aperfeiçoamento de todos nós.

Registro, finalmente, como dito, que já estamos na oitava edição deste evento, certo que tive a honra de inaugurar esse Ciclo no ano de 2003, quando também ocupava a Egrégia Presidência desta Corte naquela oportunidade. E, desse modo, em nome do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quero



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

saudar a todos e que esta Semana Jurídica tenha o mesmo êxito que tiveram as anteriores.

Segue, na íntegra, a manifestação de Encerramento da 8ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no dia 12/08/2010 pelo CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE:

Boa tarde a todos. Tenho o prazer e a honra de saudar a Dra. Selene Peres Peres Nunes, Digna Coordenadora Geral Substituta da Coordenação de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação CCONF – STN, do Ministério da Fazenda, que nos brindou com uma excelente palestra. Eu não estava presente mas estava de ouvidos abertos, enquanto despachava e tratava dos assuntos atinentes à Presidência eu tive a oportunidade de ouvir a palestra da Dra. Selene. Meus parabéns pelo brilhantismo da mesma!

Finalmente é hora de encerrarmos a nossa 8ª Semana Jurídica, que foi marcada pela apresentação de diversos temas que procuraram abordar a Responsabilidade Fiscal em homenagem à sua primeira década de vigência. Os assuntos apresentados foram cuidadosamente escolhidos, posto que são da mais alta relevância para os estudiosos da Administração Pública. Agradecemos a todos os Palestrantes convidados, na pessoa da Dra. Selene Peres Peres Nunes, que gentilmente nos honraram com sua presença, fazendo justiça à sua fama e autoridade.

Estamos muito felizes pelo sucesso obtido, refletido no intenso interesse do público aqui presente. Quero agradecer aos meus colegas Conselheiros, em especial ao Conselheiro vice-Presidente, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga; ao Conselheiro Corregedor, Dr. Renato Martins Costa; e ao Conselheiro Marcelo Pereira, pela participação e colaboração efetiva no evento, e que souberam entender a sua importância e aqui conferiram seu alto prestígio. Do mesmo modo, estendemos nossos agradecimentos aos Substitutos de Conselheiro Dr. Carlos Alberto de Campos, Chefe de Gabinete da Presidência, e ao Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, Chefe de Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, pela colaboração emprestada. Agradeço também ao Procurador da Fazenda Chefe, Dr. Luiz Menezes Neto, e a todas as demais Autoridades que se fizeram presentes. Agradecemos aos senhores Diretores dos diversos Setores desta Casa pela incansável motivação, virtude que contagia todos os demais Servidores.

Também não poderia deixar de render homenagem a todos os Órgãos e Entidades que prestigiaram nossa Casa, transformando esta Semana Jurídica em um grande encontro em favor da Democracia. Contamos com a grata presença de Representantes da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária; Secretaria de Estado da Comunicação; Secretaria de Estado da Fazenda; Secretaria de Estado do Ensino Superior; Secretaria de Estado de Esportes, Lazer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

e Turismo; Secretaria de Estado do Meio-Ambiente; Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos; Secretaria da Segurança Pública; Secretaria das Relações Institucionais; Secretaria dos Transportes; Secretaria da Saúde e Secretaria de Economia e Planejamento; da Advocacia Geral da União; Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo; do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Tribunal de Contas da União, por sua seccional de São Paulo; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Reitoria da USP - Universidade de São Paulo; Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; Reitoria da UNESP; Universidade de Taubaté e Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Contamos também com Representantes das Prefeituras Municipais de Amparo, Boituva, Itatiba, Cândido Mota, Cordeirópolis, Guararapes, Guarujá, Ilha Comprida, Miracatu, Nantes, Rancharia, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Vicente, Tarumã, Ubatuba, Junqueirópolis, Peruíbe, Ribeirão Bonito e São José dos Campos; e das Câmaras Municipais de Boituva, Bragança Paulista, Guareí, Nantes, Peruíbe, Registro e Sorocaba.

Também participaram Representantes da Imprensa Oficial do Estado; da Fundação para o Remédio Popular – FURP; Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM; PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; Departamento de Suprimento Escolar e Companhia do METRÔ; da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e da CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André; CONAM - Consultoria e Administração Municipal Ltda.; Queiroz e Fassom Advogados Associados; Soubhia Netto Advogados Associados; Ibanez Advogados Associados; ASB Advogados Associados; Manesco Sociedade de Advogados; Monteiro & Massarana Sociedade de Advogados; Miranda Rodrigues Palaveri e Machado Advogados; também a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, na qual é vice-Presidente a Dra. Rosy Maria de Oliveira Leone, nem poderia deixar de comparecer; sem dúvida, a qualidade da assistência refletiu o respeito que detém por esta Corte e o interesse pelos temas destacados.

Quero agradecer ao Gabinete Técnico da Presidência, representado por sua Chefe, Dra. Rosy Maria de Oliveira Leone; à Escola de Contas, na pessoa de sua dedicada Diretora, Dra. Silvana de Rose; e a todos os Funcionários envolvidos diretamente nesta tarefa, pelo carinho, firmeza e responsabilidade na condução e execução de todos os trabalhos.

Agradecemos também à eficiente Assessoria Militar nas pessoas do Capitão Cubas, Tenente Grant e demais Componentes. Lembramos ainda que tivemos a valiosa parceria do Banco BRADESCO, que auxiliou na viabilização do evento e a quem expedimos nossos sinceros agradecimentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

E, finalmente, quero sobretudo agradecer a todos vocês que participaram com interesse, dedicação e até mesmo com sacrifício de deslocamentos do Interior para cá, e que foram os grandes Responsáveis pela exitosa 8ª Semana Jurídica deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Muito obrigado e felicidades a todos!

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** TC-028426/026/10

**Representante:** ABCD Assessoria Representação em Informatica e Serviços de Processamento de Dados Ltda.

**Advogados:** Dr. Alvaro Paez Junqueira – OAB-SP 160.245 e outros.

**Representada:** Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP.

**Presidente:** Mario Bandeira.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 015/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para “...prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento, para os Postos de Poupatempo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara à Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP a suspensão do Pregão Presencial nº 015/2010, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de cópia do edital e justificativas sobre os pontos impugnados.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-025884/026/10

**Representante:** Fábio Luis Zanata, OAB/SP 274.300.

**Representado:** Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística.

**Responsável:** Tenente Coronel PM Maximiliano Cássio Soares - Dirigente da UGE nº 180.195.

**Assunto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº CSM/MM-013/43/10, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística, objetivando a contratação de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

serviços para elaboração de projetos executivos visando à construção de posto de combustível na sede do CPA/M-2, sob o regime de empreitada.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pelo Senhor Fábio Luis Zanata, determinando à Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística a anulação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº CSM/MM-013/43/10, tendo em vista a inadequação da modalidade licitatória adotada.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Expediente :** TC-028688/026/10.

**INTERESSADOS**

**Representante:** Nadia Evangelista Celini.

**Representada:** UGA I – Hospital Heliópolis.

**Responsável:** Prof. Dr. Abrão Rapoport (Diretor Técnico de Departamento da Saúde - UGA I – Hospital Heliópolis).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, acompanhantes legalmente instituídos, além de médicos residentes e servidores do hospital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, com base no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Diretor do Hospital Heliópolis a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 31/2010, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2010, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-028347/026/10

**Interessado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** Edital do pregão nº 135/10, visando à locação de separadores automáticos completos, com a obrigação acessória de serem fornecidas bolsas duplas e triplas para coleta, processamento e transfusão de sangue e derivados, para o Centro Regional de Hemoterapia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Cleuseli Macedo de Queiróz

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a suspensão do certame referente ao Pregão nº 135/10, bem como requisitara, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados pela Representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO relatou em conjunto os seguintes processos:

**Expedientes:** TC-000885/006/10 e TC-000550/013/10

**Interessada:** Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 0185/10 – (AB), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem para a Unidade Fabril de Américo Brasiliense, requisitado para exame em virtude de representações propostas por Sérgio Munhoz Moya e Agro Castilho Consultoria Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Sérgio Munhoz Moya e improcedente aquela intentada por Agro Castilho Consultoria Ltda., determinando à Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 0185/10 – (AB), nos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001720/026/10

**Interessado:** Balanço Geral do Exercício – Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos – extinta em 10-12-09.

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-001720/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão da autarquia estadual Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

TC-010090/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), na forma de execução forma indireta – no regime empreitada por preço unitário.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO relatou em conjunto os seguintes processos:

TC-004188/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura) a serem realizadas nos prédios que abrigam a EE Professora Olga Chakur Farah, em Salesópolis – SP e a EE Antonio Olegário dos Santos Cardoso, em Mogi das Cruzes - SP.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-09-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-005101/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar, na EE Dr. Ubaldo Costa Leite e Terreno Jardim Guarani, no município de São Paulo.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. Trib.Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-09-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-007682/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Representação formulada por Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, sobre irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 05/1277/07/01 realizado pela FDE, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar, na EE Dr. Ubaldo Costa Leite e Terreno Jardim Guarani, no município de São Paulo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 24-09-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-007683/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Representação formulada por Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, sobre irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 05/1345/07/01 realizada pela FDE, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), a serem realizadas nos prédios que abrigam a EE Professora Olga Chakur Farah, em Salesópolis – SP e a EE Antonio Olegário dos Santos Cardoso, em Mogi das Cruzes - SP.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 24-09-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.



**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002069/005/06

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia e PRUDESAN – Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de um prédio de 1.320 m<sup>2</sup>, destinado ao Laboratório Didático de Graduação, junto à Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP - Campus – Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Dolores Sobreiro Miura (Diretora Técnica de Divisão) e João Fernando Custódio da Silva (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 26-06-08.

**Advogado:** Suzerly Moreno Farsetti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-032156/026/07

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Rettec Reproduções Gráficas, Traduções e Edições Técnico-Científicas Ltda., objetivando a prestação de serviços para produção gráfica do jornal Ligação, encartes e Ligadinho SABESP.

**Responsáveis:** Raul Christiano de Oliveira Sanchez (Superintendente de Comunicação – PC) e Gesner José de Oliveira Filho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão Sabesp on line e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

**Advogados:** José Higasi e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-026503/026/08

**Recorrente:** Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação - Diretor Técnico - Orlando Gerola Júnior.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação e G.D.C. Alimentos S/A, objetivando o fornecimento de 99.997,500 quilos de sardinha em óleo comestível.

**Responsável:** Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e o contrato, determinando à origem que atenda ao disposto no artigo 15, § 3º, inciso III, do Estatuto das Licitações, deixando de incluir em futuros certames a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços superior a um ano, abstendo-se de, na presente contratação, utilizar da faculdade indevidamente prevista no edital de extensão da validade da ata por mais 12 meses. Acórdão publicado no DOE de 20-09-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, não acolhendo a prejudicial de mérito, negou provimento ao recurso, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-001020/009/2010.

**Representante:** Planencap Comercial Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/10, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços para execução de obras para construção de EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico – Área Institucional II – Bairro Jardim Paulista II.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a paralisação da Concorrência nº 006/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Expediente:** TC-027577/026/10.

**Representante:** CONSULPRO – Consultoria e Processamento de Dados Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Responsável:** Antonio Naufel – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 043/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de informática para licença de uso de softwares destinados à Administração Municipal, e ao atendimento, por esta, do sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mococa a paralisação do Pregão Presencial nº 043/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para complementar as justificativas apresentadas.

**Expediente:** TC-001152/010/10.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsável:** Marcio Cecchettini – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 020/2010, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para ao preparo, seleção, acondicionamento e fornecimento de 31.800 cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha a paralisação do Pregão Presencial nº 020/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

fixando-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Expediente:** TC-028797/026/10

**Representante:** Luminus Comercial Eletrica Ltda – EPP.

**Adv.:** Renato P Marques Dourado – OAB-SP 222.046.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

**Prefeito:** Antonio José Pereira.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 049/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para “aquisição de materiais elétricos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul a suspensão do Pregão Presencial nº 049/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de cópia do edital e de justificativas sobre o ponto impugnado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-028569/026/10

**Representante:** Marcelo Martin Andorfato, Munícipe de Araçatuba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 005/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos, de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo I e demais disposições editalícias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 13/08/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 005/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, assim como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

informar por qual espécie de contratação estão sendo atualmente prestados os serviços ora licitados.

**Expediente:** TC-001047/009/10

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Munícipe de Votorantim.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré .

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 014/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para realização de obras emergenciais de recuperação de estradas rurais, recuperação de pavimentação de vias urbanas e recuperação de galeria, conforme plano de trabalho aprovado pelo ministério da integração nacional, e conforme anexos ao edital (estrada municipal AVR 030; estrada municipal AVR 352; galerias no bairro Jardim Califórnia, Vila Operária e operação tapa-buracos).

**Advogado:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 014/10 nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Avaré a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

**Processo:** TC-026122/026/10

**Representante:** Wagner Ocimar Balieiro, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 482/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação, operação, gerenciamento, suporte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

técnico e manutenção de rede municipal para serviços de comunicação de dados e VOZ.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 482/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 28/07/10.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

**Processo:** TC-027095/026/10

**Representante:** Tatiana Brito Romano.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, conforme especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que revise o critério de julgamento do certame e retifique o item 8.3.7.1 do edital do Pregão Presencial n. 028/2010, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 04/08/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-027319/026/10

**Representante:** Planinvest Administração de Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão nº 129/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I.

**Advogados:** Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que revise o índice de endividamento máximo previsto no item 8.3.3.1.1 do edital do Pregão nº 129/2010, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 04/08/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Expediente:** TC-029340/026/10

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representada:** Companhia Troleibus Araraquara.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2010, promovido pela Companhia Troleibus Araraquara, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação em meio eletrônico, para os funcionários da CTA.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 009/2010, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Companhia Troleibus Araraquara a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-028422/026/10, TC-028456/026/10 e TC-028466/026/10

**Representantes:** Hamover Comércio e Materiais de Construção Ltda.; Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfurocortantes e Prestação de Serviços de Locações Ltda.-ME; e Juliana dos Santos Nascimento.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 082/2010, tipo menor preço por item. Processo administrativo nº 28.714/10, tendo por objeto registro de preços para o fornecimento de brita corrida, pedra brita nº ½, 1, 2, 3, e 4, pedra britada graduada, pedrisco limpo, pedrisco misto, pó de pedra e rachão/gabião.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito e Elen Maria de O. Valente Carvalho – Pregoeira.

**Observação:** Data prevista para a sessão de abertura: dia 12/08/2010, às 14h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 12/08/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhendo as representações formuladas por Hamover Comércio e Materiais de Construção Ltda., Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfurocortantes e Prestação de Serviços de Locações Ltda.-ME; e Juliana dos Santos Nascimento, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº. 082/2010, fixando prazo ao Prefeito Municipal para envio de cópia do instrumento convocatório e apresentação de alegações de interesse.

**Processo:** TC-024041/026/10

**Representante:** SCS - Saneamento e Tecnologia Ltda.

**Representada:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** Impugnação contra o edital da Concorrência nº. 05/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com emissão simultânea on-line de faturas, atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e constatação de vazamentos visíveis e vistorias técnicas com desinstalação e reinstalação de hidrômetros residencial, comercial, industrial e público.

**Responsável:** Antonio José Tavares Ranzani – Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE que efetue as alterações no edital da Concorrência nº. 05/2010 indicadas no voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

**Processo:** TC-026139/026/10

**Representante:** Fram Consulting Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 69/2010, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de licença de uso de sistema aplicativo destinado à gestão dos processos de execução fiscal no Município, atendendo à Secretaria Municipal de Justiça.

**Responsável:** Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº. 69/2010 e de todos os atos dela decorrentes, conforme cópia de publicação na Imprensa Oficial de 27/07/2010, fls. 228, operando-se a perda do objeto da Representação, determinou o arquivamento dos autos, procedendo-se às comunicações de estilo.

Recomendou, por oportuno, à Prefeitura Municipal de Rio Claro que quando do lançamento de novo instrumento convocatório observe com rigor a legislação vigente, bem como o repertório sumular e a recente jurisprudência desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES relatou em conjunto os seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Expedientes:** TC-001126/006/10 e TC-001980/003/10

**Representantes:** Almeida & Salvino Limpeza Urbana Ltda. ME, por Maria de Fátima Almeida – sócia; Prime Engenharia e Construções Ltda., por Lucas Fernandes Costa – sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Assunto:** Representações contra edital de Pregão Presencial nº 40/2010 (menor preço por lote), com vistas à contratação de empresa especializada visando a execução de limpeza pública e correlatos.

**Observação:** Data de recebimento dos envelopes: dia 19/08/10, às 13h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as Representações como Exames Prévios de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca a suspensão do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 40/2010, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, e a remessa a esta Corte de Contas de cópia do edital e de toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas nas iniciais.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA relatou em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-028455/026/10.

**Representante:** Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfurocortante e Prestação de Serviços de Locações Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura do Município de Suzano.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2010, certame que objetiva a aquisição de Pedrisco Misto Graduado em sistema de Registro de Preços.

**Processo:** TC-028465/026/10.

**Representante:** Juliana dos Santos Nascimento.

**Representada:** Prefeitura do Município de Suzano.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2010, certame que objetiva a aquisição de Pedrisco Misto Graduado em sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho publicado no DOE de 12/08/10, deferira as liminares pedidas, com base no que prescreve o artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, mandando sustar o andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 46/2010, da Prefeitura do Município de Suzano, requisitando cópia do instrumento inquinado e demais informações pertinentes.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, as peças serão autuadas conforme o rito regimental, tramitando, em seguida, pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator, para o julgamento do mérito.

**Processo:** TC-023666/026/10.

**Representante:** Viação Danúbio Azul Ltda.

**Advogado:** Fábio Nadal Pedro (OABSP 131.522).

**Representada:** Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/09, licitação destinada à concessão do serviço local de transporte coletivo público de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/09, instaurada pela Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista, ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, decidiu pela cassação da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**Expediente:** TC-001086/010/10.

### **INTERESSADOS**

**Representante:** Adriana C. Rocha Peças ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Responsáveis:** João Batista Bozzi (Secretário Municipal de Administração) e Cassiana Pessatti de Toledo (Pregoeira).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 140/2010, licitação destinada a registrar preços para serviços de manutenção





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

preventiva e corretiva, de funilaria, pintura, mecânica, elétrica, tapeçaria, borracharia e vidraçaria em automóveis, motocicletas, caminhões e máquinas, com fornecimento de peças e mão-de-obra.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados, relativos ao recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, concedendo-se liminar sustatória do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 140/2010 e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Limeira para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, enfrentadas uma a uma as impugnações que recaíram sobre o edital e a elas limitado, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Adriana C. Rocha Peças ME, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que adote as medidas corretivas consoante os fundamentos constantes do voto, adequando as exigências relativas a “Instalações”, para que figurem proporcionais a cada lote posto em disputa, adotando, mais, as medidas corretivas já anunciadas em peça defensória.

Determinou sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Limeira, a fim de que, ao promover as necessárias retificações, providencie a publicidade dos novos instrumentos na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, para providências complementares.

**Processo:** TC-025401/026/10.

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Advogado:** Waldir de Ramos Júnior (OAB/SP nº 273.030).

**Representada:** Prefeitura do Município de Juquiá.

**Advogado:** Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009/2010, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utilidades domésticas para diversos departamentos e seções da Prefeitura do Município de Juquiá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmando a liminar deferida “ab initio”, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial Center Valle Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Juquiá a adoção das providências necessárias à retificação da redação dos itens 5.6.5 e 5.6.6, no sentido de que a exigência de apresentação e avaliação de amostras vincule somente a licitante vencedora, devendo os comandos ser deslocados para a parte do instrumento que cuida das condições para a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Juquiá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 09/2010, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-027290/026/10

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 04/10, certame instaurado pela Prefeitura de Vinhedo com o propósito de contratar empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que suprima os itens 12.1.3.5, 12.1.3.6 e 12.1.3.7 do edital da Concorrência n. 04/10, bem como retire do item 12.1.3.2 a exigência de que os atestados sejam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico, podendo, alternativamente, rever as condições de qualificação técnica para o fim de estabelecer novas regras com base nos fundamentos que nortearam a presente decisão.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Vinhedo, a fim de que, ao retificar o edital, providencie sua publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-026301/026/10.

**Representante:** André Doval Cuk.

**Representada:** Prefeitura do Município de Guarulhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 263/10-DCC, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de kits de lanches.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cassou os efeitos da liminar deferida ao representante André Doval Cuk e considerou seu pedido improcedente, liberando a Prefeitura do Município de Guarulhos para dar continuidade ao processo de Pregão Presencial n. 263/10-DCC.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA relatou em conjunto os seguintes processos:

**Processo :** TC-027567/026/10.

**Representante:** Sindverde – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, por seu Presidente Quinto Muffo.

**Processo :** TC-027640/026/10.

**Representante:** Potenza Engenharia e Construção Ltda., por seu sócio-diretor Marcos Francisco Pereira Ignácio.

**Representada:** Prefeitura do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência n.º 02/10, certame processado pela Prefeitura de Mairiporã para registrar preços de serviços de engenharia, consistentes em recapeamento asfáltico e tapa buracos, manutenção de logradouros, passeios e galerias, manutenção e limpeza de córregos e canais em diversos locais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura do Município de Mairiporã a anulação do certame relativo à Concorrência n.º 02/10, devendo reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável, lembrando que as obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando precedidos do devido projeto básico, com orçamento detalhado, consoante disposições constantes do artigo 7º, da Lei de Licitações.

Ressaltou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, por ofício, acerca do teor da presente decisão, encaminhando-se o processo à Auditoria competente para as anotações de estilo e, em seguida, ao Arquivo.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-028025/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jales

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/2010, licitação essa destinada a contratar os serviços de preparo de merenda escolar, requisitado para exame em virtude de representação de Gracielle Cristina Pereira Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Jales a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de novos esclarecimentos sobre todos os questionamentos para fim de se proceder ao exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 1/2010, que deverá ser assim mantida até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, transmitindo-se, a quem de direito, o teor da presente decisão.

**Expediente:** TC-027069/026/10

**Interessada:** Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 006/10, visando à aquisição parcelada de peças genuínas / originais das linhas Fiat, Chevrolet, Ford, Agrale, Honda, Volkswagen e Mercedes Bens, destinadas aos reparos da frota oficial de veículos, pelo sistema de registro de preços, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Cleuseli Macedo de Queiróz

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá a suspensão do certame referente à Concorrência nº 006/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do Edital impugnado e da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Expediente:** TC-028552/026/10

**Interessada:** Prefeitura da Estância Balneária de Cajamar.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 38/10, objetivando a contratação de empresa técnica especializada para executar análises laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, citologia oncótica, anátomo patológico, hormônios, urinálise e parasitologia, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Labclin Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura da Estância Balneária de Cajamar a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n. 38/09, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na representação, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Expediente:** TC-028895/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Limeira

Empresa “Ismael Rodrigues Fuentes”

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 12/2009, licitação essa destinada a outorgar a particular, mediante concessão, os serviços de guarda de veículos apreendidos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame referente à Concorrência nº 12/2009 bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do Edital impugnado e da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Expedientes:** TC-025181/026/10 e TC-025180/026/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Assunto:** Editais das Concorrências nºs 7/10 e 8/10, objetivando, respectivamente, a construção de escola EMEF, residencial Vitória, e da creche CEI “Parque Residencial Novo Mundo”, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que corrija os editais das Concorrências nºs 7/10 e 8/10, conformando-os aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão os procedimentos licitatórios, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-024654/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 44/2010, licitação essa destinada à compra de fraldas descartáveis, requisitado para exame em virtude de representações de Onix Brasil Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa Onix Brasil Comercial Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que corrija o edital do Pregão nº 44/2010, nos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções e a observação feita pela Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia quanto ao desmembramento do certame em duas fases, conforme subitem 10.2.1, a fim de verificar sua consonância com as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

**Expediente:** TC-000796/007/2010

**Representante:** Juliano dos Santos Duarte (OAB/SP n. 188.360)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 05/10, que versa sobre a “execução das obras de pavimentação em blocos de concreto sextavados em diversas ruas do Bairro Martim de Sá”.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Sessão Pública:** 17-08-10, às 10h00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 05/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

A SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE relatou em conjunto os seguintes processos:

**Expedientes:** TCs-027264/026/2010 e 027850/026/2010

**Representantes:** Vinco - Viação Noivacolinense Ltda. e Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

**Signatários:** Roberto Capello (OAB/SP 119.711) e Silvia Maria Lemes da Rocha e Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 2/10, tipo melhor oferta de pagamento pela outorga, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito).

**Sessão Pública:** 09-08-10, às 9 horas.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jaboticabal a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 02/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas.

**Expediente:** TC-027954/026/2010

**Representante:** Luminus Comercial Elétrica Ltda. – EPP.

**Signatário:** Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP n. 222.046).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 75/10, visando ao registro de preços para a aquisição de material elétrico.

**Responsável:** João Gualberto Fattori (Prefeito).

**Sessão Pública:** 10-08-10, às 9 horas.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itatiba a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 75/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Expediente:** TC-028197/026/2010

**Representante:** Docprint Service S/C Ltda. – ME.

**Signatário:** Urbano Desiderá.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 38/10, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Sessão Pública:** 10-08-10, 10h30.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 38/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, bem como outros esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas.

**Processo:** TC-001172/002/2010

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 33/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsável:** Luis Campaci (Prefeito).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente foi sustada a realização da sessão pública do Pregão nº 33/10, editado pela Prefeitura Municipal de Capivari.

Quanto ao mérito, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. Trib.Pleno

33/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a natureza da infração, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Processo:** TC-001535/003/2010

**Representante:** Mixcred Administradora Ltda.

**Signatário:** Vanessa Prado Mota (OAB/SP n. 247.283).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 23/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnético, oriundos de tecnologia adequada) de Vale Alimentação destinada a aproximadamente 553 servidores ativos da Prefeitura”.

**Responsável:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Iracemápolis que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 23/10, adote a medida corretiva indicada no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

**Processo:** TC-022525/026/2010

**Representante:** TMS Comercial Construtora Ltda.

**Signatários:** Fernando Carlos Lopes Pereira (OAB/SP n. 154.715) e Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP n. 224.410).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 34/09, objetivando a “contratação de empresa especializada para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Santa Esmeralda, situado na Rua Vitor Cioffi de Luca s/n, com fornecimento de mão de obra, materiais,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

equipamentos e outros serviços afins e correlatos”.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas pela Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência n. 34/09, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-000660/001/10 - Expediente

**Agravante:** Claudio Jesus Druzian – Servidor aposentado da Câmara Municipal de Rinópolis.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no DOE de 13 de julho de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-000423/001/09, nos termos do artigo 133, inciso IV, do Regimento Interno – ato de aposentadoria realizada pela Câmara Municipal de Rinópolis abarcado no TC-001908/001/03.

**Acompanha:** Expediente: TC-000532/001/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora o Agravo tenha sido interposto por parte legítima, não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 63 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo em exame, por intempestivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-027941/026/05

**Recorrente:** Instituto de Organização Racional do Trabalho “IDORT” e Prefeitura Municipal de Jacareí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Instituto de Organização Racional do Trabalho “IDORT”, objetivando a prestação de serviços de consultoria para implementação de Reforma Administrativa das Organizações da Administração Direta e Indireta (exceto SAAE).

**Responsáveis:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época) e Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-07-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Natacha Moreira de Almada, Marcos Augusto Perez, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luís Eduardo Patrone Regules, Mariana Vitória Tiezzi, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-030610/026/01, TC-010000/026/03 e TC-038800/026/07.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-10.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e seu aditamento.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002316/026/07

**Município:** Estância Turística de Paranapanema.

**Prefeito:** João Carlos Luz Ravacci Menck.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** João Carlos Luz Ravacci Menck – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 19-08-09.

**Advogado:** Marco Aurélio Ferreira Cocito.

**Acompanham:** TC-002316/126/07, TC-002316/226/07 e TC-002316/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, nos termos do Artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do apelo como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na sua íntegra, o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2007, juntado à fl. 153 do processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002618/026/07

**Município:** Araçariguama.

**Prefeito:** Carlos Aymar Srur Bechara.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Carlos Aymar Srur Bechara – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 16-10-09.

**Advogado:** Laerte Américo Molleta, Rúbia Alexandra Gaidukas, Andrei Gonsales Antonelli e outros.

**Acompanham:** TC-002618/126/07, TC-002618/226/07, TC-002618/326/07 e Expedientes: TC-017015/026/08, TC-021866/026/07 e TC-021845/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão de primeira instância, inclusive as recomendações e providências nela determinadas, notadamente a expedição de ofício ao Ministério Público, nos moldes consignados.

TC-001696/026/08

**Município:** Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Prefeito:** Itamar Francisco Machado Borges.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no DOE de 21-05-10.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001696/126/08 e Expedientes: TC-000105/011/08, TC-000503/011/08, TC-000717/011/08, TC-000750/011/08, TC-000938/011/08, TC-000940/011/08, TC-001252/011/08 e TC-001254/011/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a r. decisão recorrida, seja emitido parecer em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, exercício de 2008, ficando mantidas as determinações e recomendações consignadas à margem do decidido em primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002430/026/09

**Interessado:** Empresa Municipal de Habitação de Espírito Santo do Pinhal – extinta em 31-12-06.

**Exercício:** 2009.

**Responsável:** Paulo Klinger Costa (Prefeito).

**Acompanha:** TC-002430/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido da adequação dos procedimentos de extinção da Empresa Municipal de Habitação de Espírito Santo do Pinhal, determinou a exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados deste Tribunal.

TC-002086/004/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília – Mário Bulgarelli – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Multimedia Arts Ltda. EPP, objetivando aquisição de software de autoria, gerenciador Web-LMS, software administrativo, material didático, aquisição de capacitação e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento do corpo docente, acompanhamento, supervisão e manutenção da solução integrada, destinada à Secretaria Municipal da Educação.

**Responsáveis:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-01-07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Fernanda Squinzari e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001916/026/07, TC-025199/026/07, TC-015907/026/05 e TC-027582/026/04.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário para o fim de que o E. Tribunal Pleno decrete a regularidade da concorrência pública e do contrato, e a legalidade do ato determinador de despesa, sem prejuízo das recomendações mencionadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES relatou em conjunto os seguintes processos:

TC-014688/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, objetivando o fornecimento de kit de uniforme escolar e kit de uniforme para professores.

**Responsáveis:** José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

TC-004778/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 06/05, praticadas pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de kit de uniforme escolar e kit de uniforme para professores.

**Responsáveis:** José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por Maria da Luz Felipe Roupas ME, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Paulo César Corrêa, Neni Ferreira Cavalcante Corrêa e outros.

TC-005595/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 06/05, praticadas pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de kit de uniforme escolar e kit de uniforme para professores.

**Responsáveis:** José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação trazida por J.R. Comércio e Representações Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, José Maria Santana de Melo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão da Segunda Câmara, inclusive a multa aplicada ao dirigente.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-036414/026/05

**Recorrentes:** Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do IMES – Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e IMES – Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, objetivando a execução do projeto “Qualidade e Padronizações no Atendimento ao





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Contribuinte”, tendo como produto final subsidiar tecnicamente as unidades organizacionais da Prefeitura, de modo a permitir o efetivo desenvolvimento dos recursos humanos, além da fixação dos padrões de informações ao contribuinte.

**Responsável:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-06-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a integralidade da recorrida deliberação da Primeira Câmara.

Antes de passar-se à apreciação do TC-039272/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-039272/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 22.128 cestas básicas para servidores e 24.000 para munícipes.

**Responsável:** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Névio Luiz Aranha Dártora, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 06-06-08.

**Advogado:** Arthur Luís Mendonça Rollo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. Trib.Pleno

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-044794/026/08

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nos exercícios de 1992, 1993 e 1995.

**Responsáveis:** Welson Gasparini, Luiz Roberto Jábali e Antonio Palocci Filho (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, considerando a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por seu Prefeito Welson Gasparini, carecedora da ação (TC-001840/006/99). Acórdão publicado no DOE de 03-03-10.

**Advogados:** Maria Helena Rodrigues Cividanes, Celso Wanderley Malerba de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, afastando a preliminar argüida pela recorrente, de eventual prescrição do direito de revisão do ato administrativo ao poder de controle externo da Administração, conferido pela norma constitucional aos Tribunais de Contas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Pedido de Reconsideração para então conhecer, em preliminar, da ação de rescisão demandada pela recorrente e, no mérito, considerar procedente o pedido formulado pelo Sr. Welson Gasparini, Prefeito do Município de Ribeirão Preto, tendo em vista a primazia da segurança jurídica e do interesse social, considerando, assim, regulares os atos de admissão implementados a partir da Lei Complementar nº 163/92 e especialmente determinando o registro dos atos admissionais correspondentes.

TC-002404/026/07

**Município:** Barretos.

**Prefeito:** Emanuel Mariano Carvalho.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 05-09-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-002404/126/07, TC-002404/226/07, TC-002404/326/07 e Expedientes: TCs-012873/026/07, 002480/008/07, 000299/006/07, 001271/008/08, 001879/008/08, 016650/026/08 e 022179/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, expedindo-se, agora, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Barretos, exercício de 2007

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001003/007/06

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, representada por Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a empresa GENTE – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos dos equipamentos e utensílios utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Responsável:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-10.

**Advogados:** Marciano Valezzi Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003659/026/07

**Recorrente:** Ricardo Cortes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no exercício de 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Ricardo Cortes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, com recomendações e encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público. Acórdão publicado no DOE de 01-06-10.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** TC-003659/126/07, TC-003659/326/07 e Expedientes: TC-038591/026/07 e TC-022017/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a determinação contida na decisão de primeira instância.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

Antes de passar-se ao exame do TC-000949/007/06 foi apregoada a presença do Dr. Marciano Valezzi Júnior, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-000949/007/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá -Prefeito - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, objetivando a execução de serviços de manutenção, das escolas creches municipais e dependências da Secretaria da Educação e Cultura.

**Responsável:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-07-08.

**Advogados:** Marciano Valezzi Júnior e outros.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marciano Valezzi Júnior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, a pedido da Relatora, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002513/026/07

**Município:** Pontal.

**Prefeito:** Antonio Luiz Garnica.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Antonio Luiz Garnica – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 12-11-09.

**Advogados:** Ângelo Roberto Pessini Júnior, Carlos Sérgio Macedo e Vanessa Furlan Carneiro.

**Acompanham:** TC-002513/126/07, TC-002513/226/07, TC-002513/326/07 e Expedientes: TCs-007550/026/08, 009898/026/08, 010828/026/08, 031488/026/08, 036251/026/07, 036361/026/08, 038737/026/07, 039278/026/07 e 039762/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o parecer recorrido.

TC-002084/026/08

**Município:** Serrana.

**Prefeito:** Valério Antonio Galante.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Serrana - Prefeito – Nelson Cavalheiro Garavazzo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 05-05-10.

**Advogados:** João Marcel Dias Mussi e Camila Giurno.

**Acompanha:** TC-002084/126/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Maria Regina Pasquale



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª s.o. Trib.Pleno**

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.